



THOMAZ BASTOS  
WAISBERG  
KURZWEIL

ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP**

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO<sup>1</sup>**

**HORTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.** (“Hortus”), sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 09.000.493/0002-15, com sede na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, Bloco D, 2º andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05317-020; **ALIMENTUM ESM RESTAURANTE LTDA.** (“Alimentum”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.504.094/0001-43, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 762, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01454-000; **ASTRUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** (“Astrum”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.719.691/0001-27, com sede na Rua José Ramon Urtiza, nº 975, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05717-270; **FIDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** (“Fides”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.845.532/0001-79, com sede na Rua Carlos Weber, nº 502, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05303-000; **FORTIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** (“Fortis”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.151.220/0001-90, com sede na Avenida São Gualter, nº 903, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05455-001; **SANTA MARIA EMPÓRIO LTDA.** (“Empório Santa Maria”),

---

<sup>1</sup> Distribuição por prevenção a este D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, responsável pelo processamento e julgamento do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial nº 1051462-96.2025.8.26.0100, dada a inequívoca conexão material (art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 8º da Lei nº 11.101/2005).

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar  
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil  
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig  
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

[www.twk.com.br](http://www.twk.com.br) | E-mail: [contato@twk.com.br](mailto:contato@twk.com.br)



sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 58.290.210/0001-41, com sede na Avenida Manuel Bandeira, nº 291, Bloco D, 2º andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05317-020; **SANCTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** (“Sanctus”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.133.930/0001-37, com sede na Avenida Comendador Adibo Ares, nº 275, Jardim Guedala, São Paulo/SP, CEP 05613-000; **VIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** (“Via Comércio”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.853.758/0001-84, com sede na Estrada da Aldeia, nº 186, Km 22 da Rodovia Raposo Tavares, Chácara do Refúgio, Cotia/SP, CEP 06709-320; **VIRTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** (“Virtus”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.317.530/0001-84, com sede na Alameda Jauaperi, nº 625, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04523-012; e **BRANDCO ADMINISTRAÇÃO E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA.** (“Brandco”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.512.448/0001-00, com sede na Rua Doutor Mário Ferraz, nº 240, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01453-010 (em conjunto, “Requerentes” ou “Grupo Hortus”) (**doc. 1**), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

#### **BREVE INTRODUÇÃO:**

#### **RAZÕES QUE ENSEJAM O AJUIZAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. É de conhecimento de todos os *stakeholders* do Grupo Hortus que, ao longo dos últimos anos, as Requerentes desenvolveram esforços concretos para reestruturarem seu passivo. Diante da sabida crise de liquidez enfrentada entre os anos de 2024 e 2025, as Requerentes ajuizaram a Tutela Cautelar nº 1020088-62.2025.8.26.0100 e, após, seu pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial nº 1051462-96.2025.8.26.0100, para reestruturarem seu passivo exclusivamente financeiro e, assim, tentarem proteger os seus fornecedores, colaboradores e locadores e, conseqüentemente, manterem a regularidade de suas operações.



2. Ainda que a Recuperação Extrajudicial tenha sido exitosa em diversos aspectos – possibilitando, por exemplo, a obtenção de recursos para pagamento de fornecedores e, conseqüentemente, o retorno do fluxo de clientes às lojas – a medida revelou-se insuficiente para fazer frente a todas as obrigações das Requerentes até que fosse concretizado o seu M&A (que, conforme endereçado na Recuperação Extrajudicial e é de amplo conhecimento dos credores financeiros por ela abrangidos, sempre foi considerado a solução definitiva para o endividamento enfrentado). Além disso, a pendência de recurso contra a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial trazia incerteza quanto à eficácia da reestruturação financeira realizada pelas Requerentes.

3. Esclarece-se, desde logo, que o pretendido M&A foi exaustivamente negociado e, após processo competitivo privado conduzido pelas Requerentes, está sendo realizado com a Cencosud Brasil Comercial Ltda. (“Cencosud”) – uma das maiores redes de varejo alimentar da América Latina<sup>2</sup> –, que apresentou a proposta mais viável. O M&A é formalizado mediante o *Share Purchase Agreement and Other Covenants* (“SPA”) assinado em 24/6/2026, e cuja implementação depende de condições precedentes usuais para esse tipo de transação.

4. Conforme será demonstrado adiante, uma vez concretizada, a operação de M&A pretendida com a Cencosud (“Operação”) possibilitará, após a aprovação dos credores sujeitos e a homologação deste D. Juízo, o ingresso de relevantes recursos para o pagamento de todos os interessados neste feito. Assim, a pretendida Operação representa a solução que as Requerentes buscam para todos os seus *stakeholders*: uma saída organizada, que preserva empregos, honra fornecedores, mantém vivas as marcas do grupo nas prateleiras dos paulistanos e garante o pagamento de credores do Grupo Hortus.

---

<sup>2</sup> <https://www.cencosud.com/>.



5. Apesar dos supracitados esforços de reestruturação, as Requerentes estão em atraso com algumas de suas obrigações correntes, e necessitam urgentemente tanto de um período de carência para dívidas correntes, como de novo financiamento para garantir o suprimento de produtos e a manutenção das operações nos níveis atuais até que a pretendida Operação (que será detalhada adiante) seja concluída. Assim, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, com consequente suspensão das medidas constritivas pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, §4º<sup>3</sup>, da Lei nº 11.101/2005, é medida urgente e necessária.

**Foco na Manutenção das Atividades e na Relação com Fornecedores e Locadores –  
Condições Gerais do PRJ que será apresentado**

6. Dada a especificidade de sua operação (voltada ao varejo alimentar de alto padrão), qualquer quebra de abastecimento em loja significa a redução imediata da clientela das Requerentes. Como já experimentado por ocasião da Medida Cautelar e da Recuperação Extrajudicial, a falta de oferta dos produtos em loja acarreta impactos negativos na experiência do consumidor, resultando na redução significativa do tráfego de clientes, da cesta média de produtos comprados e da frequência de compra, prejudicando de maneira espiral e relevante a capacidade de geração das receitas do Grupo Requerente. **Em razão disso, um rápido desfecho para a presente Recuperação Judicial, aliado à colaboração dos fornecedores e locadores de imóveis, são essenciais para a reestruturação pretendida.**

7. É diante desse contexto que, com o objetivo de tranquilizar todos os stakeholders deste pedido recuperacional, em especial os locadores de lojas e fornecedores (cuja colaboração, repita-se, é imprescindível para o sucesso deste processo), as Requerentes apresentam o anexo *term sheet* (resumo) indicativo das

---

<sup>3</sup> Art. 6º, § 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



condições gerais do Plano de Recuperação Judicial (**doc. 3**), a ser o quanto antes submetido à aprovação dos credores e à homologação deste D. Juízo. Como se vê, o referido documento visa a conferir transparência quanto à estrutura proposta para a reestruturação do Grupo Hortus e para dar aos interessados a segurança necessária quanto ao seu tratamento, de modo que possam apoiá-lo durante esta Recuperação Judicial.

8. Feitos esses breves esclarecimentos, as Requerentes passam a expor as razões que ensejam o deferimento do processamento deste Pedido de Recuperação Judicial.

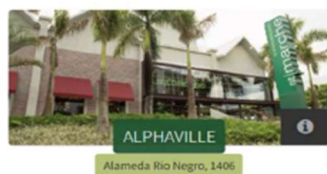
#### **HISTÓRICO DAS REQUERENTES**

9. Como já exposto no âmbito da Recuperação Extrajudicial nº 1051462-96.2025.8.26.0100, o Grupo Hortus é uma das mais reconhecidas redes de supermercado voltadas ao segmento de vizinhança do Município de São Paulo/SP e região. Ao longo de mais de 2 (duas) décadas de existência, as Requerentes consolidaram-se como referência em qualidade, curadoria de produtos e experiência.

10. Sua história teve início há mais de 20 (vinte) anos, com a inauguração da primeira loja St. Marche no bairro do Morumbi, em São Paulo/SP. Desde o princípio, a atividade se destacou por uma proposta inovadora que ia além do conceito tradicional de supermercado, com a visão clara de oferecer em suas lojas produtos frescos, selecionados e de alta qualidade, aliados a melhor experiência de compra, sempre com preços competitivos. Essa filosofia transformou as lojas do Grupo em verdadeiros supermercados de bairro, projetados para atender às necessidades da vizinhança, conquistando uma base fiel de consumidores.

11. Não à toa, o Grupo Hortus expandiu sua atuação para diversas localidades da grande São Paulo, além de Campinas e Santos. Abaixo, algumas

de suas principais unidades, localizadas em bairros da região metropolitana da cidade de São Paulo e adjacências:



12. Em 2007, acompanhando o seu processo de expansão, o Grupo Hortus adquiriu o Empório Santa Maria, renomado mercado *gourmet* fundado em 1993 pela família Piva Albuquerque – reconhecido até os dias de hoje por oferecer, assim como as lojas St. Marche, uma ampla variedade de produtos de qualidade,



cuidadosamente selecionados, visando oferecer uma experiência exclusiva aos seus clientes.



13. Nesse contexto, o Empório Santa Maria foi incorporado pelo Grupo Hortus. Mais recentemente, em 2024, considerando a possibilidade de, eventualmente, alienar apenas a rede Santa Maria como forma de reestruturar as atividades do Grupo Hortus, o Grupo constituiu a Requerente Empório Santa Maria, com o *drop down* de ativos (marca, bens imóveis, entre outros) que sempre foram destinados a essa rede para o CNPJ próprio.

14. Ainda em razão do pretendido M&A, as Requerentes realizaram outras reorganizações societárias com o objetivo de simplificar sua operação. Diante da inexistência de atividades operacionais relevantes, em 11/8/2025 e 26/12/2025, respectivamente, a Orbis Distribuição de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 97.550.909/0001-55) e a STM Participações S.A. (CNPJ nº 42.895.051/0001-79), que integraram o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, também foram incorporadas pela Requerente Hortus Comércio de Alimentos S.A.

15. Assim, atualmente composto pelas 10 (dez) sociedades Requerentes, o Grupo Hortus conta com 32 (trinta e duas) lojas St. Marche, 1 (uma) loja Santa Maria, 1 (um) centro de distribuição e 1 (um) escritório central. Além disso, as Requerentes são responsáveis por aproximadamente 2.100 (dois mil e cem) empregos



diretos, sendo que cerca de 85 a 90% dessas vagas são ocupadas por trabalhadores de baixa renda. A rede não apenas gera oportunidades de trabalho, mas desempenha um papel fundamental na inclusão social e no sustento de milhares de famílias. Muitos de seus empregados encontram no Grupo Hortus sua primeira experiência profissional, adquirindo qualificação e estabilidade financeira em um setor essencial para a economia. Além disso, a empresa investe no desenvolvimento profissional, oferecendo treinamentos e oportunidades de crescimento interno.

16. Essa geração de empregos é refletida na trajetória de crescimento do Grupo Hortus ao longo dos anos. Em 2010, a companhia registrava um faturamento bruto de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Esse número evoluiu de forma expressiva para R\$ 724.000.000,00 (setecentos e vinte e quatro milhões de reais) em 2019 e, mais recentemente, atingiu aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em 2025 – resultado considerado positivo frente ao cenário de crise ora enfrentado, graças à implementação proveitosa de seu Plano de Recuperação Extrajudicial que permitiu relevante financiamento DIP e o pagamento de seus fornecedores.

17. Nestes termos, o histórico e as informações apresentadas comprovam que as Requerentes possuem uma atuação sólida no mercado há mais de 20 (vinte) anos, sempre conduzindo suas atividades com excelência e qualidade. Ademais, como será demonstrado a seguir, apesar de enfrentar atual crise econômico-financeira, o Grupo Hortus reúne todas as condições necessárias para superá-la.

#### **PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

18. Como já é de conhecimento deste D. Juízo, após anos de sucesso, com o objetivo de expandir ainda mais a sua presença no Estado de São Paulo e, assim, atender à demanda crescente de consumidores, o Grupo Hortus investiu significativamente na abertura de novas lojas entre julho de 2021 e agosto de 2023 –



contexto, inclusive, de pandemia, em que o varejo alimentar estava em franco crescimento, diante da necessidade de atendimento à população naquele momento. Nesse período, a rede de supermercados St. Marche aumentou de 21 (vinte e uma) para 33 (trinta e três) unidades, alocando mais de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) nessa expansão ao longo dos anos.

19. Para viabilizar esse projeto, as Requerentes iniciaram um processo de tentativa de abertura de capital na B3 em 2021, com o objetivo de fazer o levantamento de capital necessário para fomentar o crescimento exponencial do Grupo Hortus. Contudo, devido às mudanças de cenário macroeconômico naquele mesmo ano, não foi possível a concretização do projeto.

20. Por conta disso, as Requerentes contrataram financiamentos junto a instituições financeiras, inicialmente com condições macroeconômicas mais favoráveis, com taxas de juros que, considerando a taxa SELIC projetada para os anos subsequentes, oscilava entre 8% e 9% ao ano. Contudo, com o aumento das taxas de juros para patamares inesperados, que atualmente giram em torno de 15% ao ano, as Requerentes passaram a arcar com custos financeiros consideravelmente mais elevados, gerando uma pressão adicional e muito elevada sobre sua estrutura de capital.

21. Essa alta de juros se deu em período em que as lojas objeto do investimento ainda não tinham atingido seu ponto ideal de maturidade e faturamento, dado que, no setor de varejo alimentar, o tempo de maturidade de novas lojas varia entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos. Assim, os retornos financeiros significativos dessas novas unidades, na média, somente serão percebidos a partir de 2027, considerando as respectivas datas de inauguração.

22. Frente a isso, ao final de 2023, para mitigar os impactos financeiros, as Requerentes optaram por suspender sua estratégia de expansão,



cancelando a abertura de novas lojas. Essa decisão, embora necessária, trouxe novos desafios, como pagamentos de multas contratuais relativas aos contratos de aluguel dos imóveis previamente negociados e/ou continuação de pagamento de aluguel e demais despesas de manutenção, sem estar com a loja operativa.

23. A diminuição da liquidez no mercado e os cortes nos limites de crédito, em especial das operações de risco-sacado (adotadas pelas Requerentes), refletiram diretamente na operação do Grupo Hortus. Os atrasos no pagamento de fornecedores, infelizmente, tornaram-se recorrentes naquela época, gerando um efeito cascata de desconfiança no mercado, e exacerbando os cortes de crédito e a retração de liquidez.

24. Em função disso, as Requerentes foram forçadas a operar com um nível de estoque muito aquém do padrão operacional histórico. Essa situação gerou impactos negativos na experiência do consumidor, uma vez que a indisponibilidade de produtos nas lojas de supermercado se tornou mais frequente. Consequentemente, houve uma redução significativa no tráfego de clientes, na cesta média de produtos comprados e na frequência de compra, prejudicando de maneira relevante a capacidade de geração das receitas do grupo.

25. Os desafios enfrentados também foram potencializados por fatores externos. A inflação dos custos de insumo, como alimentos e combustíveis, elevou os preços ao consumidor final, o que, combinado com a perda do poder aquisitivo da população, reduziu o volume de vendas nos supermercados de vizinhança. Assim, a crise enfrentada pelas Requerentes não é resultado de um único fator, mas, sim, da interação de escolhas estratégicas, mudanças no ambiente macroeconômico e pressões do mercado varejista.

26. Nesse contexto, as dificuldades de renegociação das condições de crédito junto aos credores representaram um entrave para a pretendida



reorganização financeira.

27. O efeito combinado de atrasos nos pagamentos, redução da confiança dos fornecedores e credores e diminuição do fluxo de clientes nas lojas criou um cenário de fragilidade que culminou na necessidade de adoção de medidas mais drásticas, como a instauração do procedimento de mediação com seus credores no âmbito da Tutela Cautelar nº 1020088-62.2025.8.26.0100 e, após, seu pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial – que, como demonstrado, focou nos credores exclusivamente financeiros, visando proteger os fornecedores, locadores e colaboradores do Grupo Hortus. Paralelamente, com o objetivo de reestruturarem em definitivo suas atividades, as Requerentes continuaram buscando, mediante processo competitivo privado e organizado, compradores dispostos a participarem do M&A pretendido.

28. Destaca-se que grande parte das medidas implementadas no âmbito do Plano de Recuperação Extrajudicial mostrou-se exitosa, tendo em vista que o Grupo Hortus (i) realizou pagamento a fornecedores e credores não abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, conseguindo manter suas atividades mesmo diante da severa crise enfrentada; e (ii) retomou o pagamento pontual a fornecedores, o que permitiu pleno abastecimento das lojas, possibilitando um aumento do fluxo de clientes. Além disso, enquanto plenamente vigente a decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, a credora signatária Eco Securitizadora promoveu a extinção dos CRAs detidos por milhares de pessoas físicas e jurídicas, substituindo-os pelas debêntures previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial em atenção aos prazos nele delimitados (**doc. 4**); e dezenas de credores, inclusive pessoas físicas detentoras dos CRAs, ofereceram financiamento DIP à companhia, demonstrando confiança em sua recuperação (**doc. 5**).

29. Entretanto, mesmo diante das medidas tomadas pelo Grupo Hortus para seu soerguimento, o Plano de Recuperação Extrajudicial mostrou-se



insuficiente perante as demais obrigações não abrangidas, gerando vencimentos e atrasos involuntários, culminando em novas dificuldades econômico-financeiras, que precisam ser urgentemente endereçadas.

30. À vista disso, é certo que o deferimento deste pedido recuperacional é indispensável para a readequação do passivo das Requerentes, permitindo que se restabeleça o seu equilíbrio financeiro e se viabilize o cumprimento ordenado de suas obrigações perante credores (sujeitos e não sujeitos), fornecedores e colaboradores, propiciando, inclusive, um ambiente seguro para o M&A pretendido, que possibilitará o pagamento de todos os *stakeholders*.

31. Em outras palavras, a Recuperação Judicial se apresenta, neste momento, como o meio jurídico adequado e apto a assegurar a continuidade das atividades, preservar empregos e os interesses dos próprios credores, em consonância com o princípio basilar insculpido no art. 47<sup>4</sup> da Lei nº 11.101/2005.

### REESTRUTURAÇÃO PRETENDIDA

32. O *term sheet* (resumo) indicativo ora apresentado (**doc. 3**) possui um resumo geral das condições gerais do Plano de Recuperação Judicial que se pretende submeter à oportuna aprovação dos credores e homologação deste D. Juízo.

33. Como ali disposto, a Cencosud pretende adquirir, via unidade produtiva isolada (UPI), a totalidade das ações de emissão da Requerente Brandco ("Operação"), de modo que a Cencosud não sucederá obrigações do Grupo Hortus de qualquer natureza, incluindo as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 66 da Lei nº 11.101/2005.

---

<sup>4</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



A conclusão da Operação é uma das condições precedentes para a implementação do supracitado SPA.

34. A Requerente Brandco, por sua vez, deterá os ativos e negócios de supermercados e varejo alimentar relacionados às marcas St. Marche e Empório Santa Maria. Assim, mediante nova direção, as lojas St. Marche e Santa Maria seguirão operando, propiciando a manutenção de aproximadamente 2.100 (dois mil e cem) postos de trabalho, bem como a continuidade das atividades de dezenas de unidades em operação, com a preservação da regular aquisição de insumos e da relação comercial mantida com fornecedores, contribuindo, assim, para a estabilidade e continuidade da cadeia produtiva como um todo.

35. As principais condições do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado (e que será submetido à aprovação dos credores e oportuno exercício do controle de legalidade deste D. Juízo, nos moldes dos arts. 45<sup>5</sup>, c/c 60<sup>6</sup>, 66<sup>7</sup>, 66-A<sup>8</sup> e 50, XVIII<sup>9</sup>, todos da Lei nº 11.101/2005) estão refletidas no referido *term sheet* (resumo) indicativo (**doc. 3**), e já contam com o apoio de relevantes credores, um dos quais, inclusive, já se comprometeu a financiar as Requerentes durante o presente processo, em termos que serão oportunamente submetidos à apreciação deste D. Juízo.

---

<sup>5</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

<sup>6</sup> Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

<sup>7</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

<sup>8</sup> Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

<sup>9</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.



36. Uma vez concluída a alienação da UPI, as Requerentes permanecerão desenvolvendo suas atividades em escala reduzida e compatível com sua nova realidade operacional, por meio da exploração das marcas “Classe Gourmet”, “Los Pavos”, “O que tem pra Jantar?”, “Sexta Happy”, “Trop.Cal”, “Sallu”, entre outras, cuja operação deverá gerar o fluxo de caixa necessário para o pagamento de seus custos e despesas operacionais, bem como de suas demais obrigações financeiras. Fato é que, apesar da atual e passageira situação de crise econômica, as Requerentes dispõem de uma relevante participação no mercado varejista, e pretendem permanecer operando com a excelência característica de sua atividade, mediante a exploração de marcas próprias, que as fez se tornarem um grupo consolidado no mercado, de modo a contribuir para a geração e circulação de riquezas, sendo inequívoca sua viabilidade operacional.

37. Repita-se, porque importante: dado o seu caráter absolutamente essencial às atividades do Grupo Hortus, as Requerentes sempre buscaram priorizar seus fornecedores e locadores de imóveis operacionais, de modo a manter o alto nível de experiência de seus clientes em suas 32 (trinta e duas) lojas ativas. Tanto é assim que esses credores foram deliberadamente excluídos do Plano de Recuperação Extrajudicial homologado. Entretanto, pelas razões ora expostas, não restou alternativa às Requerentes que não o ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial.

38. Frente a isso, **as Requerentes asseguram que seus fornecedores e locadores de imóveis operacionais serão priorizados, tanto quanto legalmente possível no âmbito deste Pedido de Recuperação Judicial**, pois se pretende que seus créditos sujeitos sejam pagos nas condições já adiantadas no *term sheet* (resumo) indicativo das condições gerais do Plano de Recuperação Judicial anexo (**doc. 3**), que visam a reduzir qualquer impacto deste procedimento a tais partes, desde que apoiem a reestruturação e o processo de venda buscados. Pretende-se, ainda, com o necessário apoio desses credores essenciais e potenciais financiadores, um rápido desfecho para o



presente Pedido de Recuperação Judicial, com a votação do oportuno Plano de Recuperação Judicial, que seguirá os termos do anexo *term sheet* (resumo) indicativo das condições de pagamento (**doc. 3**), e início da implementação dos pagamentos tão logo seja possível e na forma ali prevista, de modo a garantir a satisfação de todos os interessados.

39. De igual modo, as Requerentes asseguram, nos termos do *term sheet* (resumo) apresentado, que os credores financeiros que participaram do DIP no âmbito de sua Recuperação Extrajudicial, por terem acreditado na companhia e aportado dinheiro relevante quando ela mais precisou, **terão seu pagamento priorizado, preservando-se os direitos e garantias constituídos naquela operação.**

40. Sem o apoio desses credores absolutamente essenciais às atividades do Grupo Hortus (locadores, fornecedores e financiadores), as operações das Requerentes não resistiriam ao presente procedimento até que houvesse a conclusão da Operação.

41. Portanto, o deferimento deste pedido é instrumento indispensável para a reorganização do Grupo Hortus, permitindo que se restabeleça o equilíbrio financeiro e se viabilize o cumprimento ordenado de suas obrigações perante credores, fornecedores e empregados. A Recuperação Judicial se apresenta, neste momento, como o único meio jurídico apto a assegurar a continuidade das atividades, preservar empregos e os interesses dos próprios credores, em consonância com o supracitado art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

### **LITISCONSÓRCIO ATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL)**

42. Conforme estabelecido no art. 113<sup>10</sup> do Código de

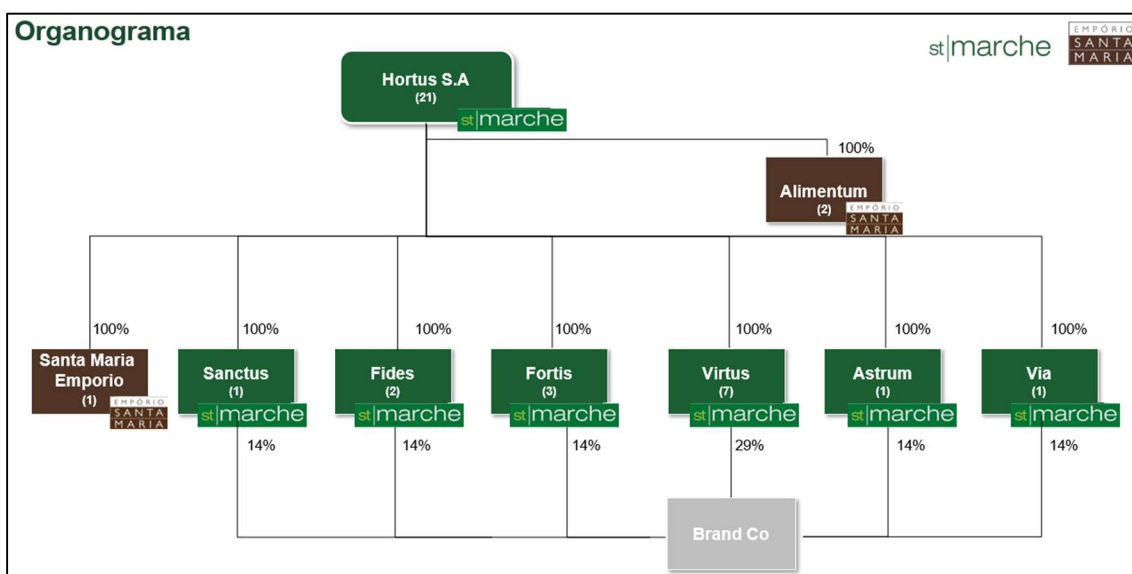
---

<sup>10</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Processo Civil, admite-se o ajuizamento de demanda em litisconsórcio ativo, caso haja entre as partes autoras “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I) ou “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III). Da mesma forma, a Lei nº 11.101/2005 admite a apresentação do Pedido de Recuperação Judicial de forma conjunta por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo, em consolidação processual, consoante previsto no seu art. 69-G<sup>11</sup>.

43. Com base nos supracitados dispositivos, o presente Pedido de Recuperação Judicial é ajuizado em conjunto pelas Requerentes em razão da intrínseca e inafastável interligação existente entre as atividades por elas desenvolvidas, as quais já haviam proposto seu Plano de Recuperação Extrajudicial, aprovado pelos credores nos termos da Lei nº 11.101/2005, em consolidação processual e substancial.

44. Conforme demonstra seu organograma societário, as Requerentes são sociedades empresárias que integram reconhecido grupo econômico varejista alimentar, estruturado sob controle comum, popularmente conhecido pelas lojas “St. Marche” e “Empório Santa Maria”:



<sup>11</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



45. A Requerente Hortus é a *holding* do grupo, responsável pela totalidade das operações, além de deter participação societária das demais requerentes – Alimentum, Empório Santa Maria, Sanctus, Fides, Virtus, Astrum, Via e Brandco – responsáveis pela operacionalização das lojas St. Marche e Empório Santa Maria.

46. Essa inequívoca integração torna a crise atual e seus efeitos (execuções, constringências, rompimentos e vencimentos antecipados de seus contratos) transversais às Requerentes, com potencial de comprometer a continuidade das atividades e, conseqüentemente, prejudicar toda a sua operação e funcionamento. Assim, para que se possa chegar a uma reestruturação definitiva e bem-sucedida, todas as Requerentes precisam se socorrer deste pedido recuperacional.

47. Logo, restam preenchidos todos os requisitos para o processamento do presente pedido em consolidação processual, conforme faculta o supracitado art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. O processamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo é medida que se impõe, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, de modo a assegurar a continuidade das atividades do Grupo Hortus e sua função social.

### COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

48. Conforme dispõe o art. 286, inciso I<sup>12</sup>, do Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas que “*se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*”. Nestes termos, como brevemente exposto, o presente Pedido de Recuperação Judicial, inegavelmente, se relaciona com a Recuperação Extrajudicial nº 1051462-96.2025.8.26.0100 (**doc. 6**), que tramitou perante este D. Juízo e

---

<sup>12</sup> Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:  
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada



se encontra atualmente em fase recursal.

49. No mesmo sentido, o art. 6º, § 8º<sup>13</sup> da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro Pedido de Recuperação Judicial relativo ao mesmo devedor, o que é exatamente o caso em exame.

50. Portanto, em atenção ao art. 286, I, do Código de Processo Civil e ao art. 6º, § 8º da Lei nº 11.101/2005, este D. Juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP é o competente para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

51. Na remota hipótese de assim não se entender – o que se admite por eventualidade –, sabe-se que o foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é, nos termos do art. 3º<sup>14</sup> da Lei nº 11.101/2005, “*o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”. A mesma norma prevê, em seu art. 69-G, § 2º, que “*o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei*”. No presente caso, é nesta comarca de São Paulo/SP que está localizada a sede de todas as Requerentes, sendo também neste Município que está localizado o seu centro administrativo e decisório, onde são definidas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relativas às atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

---

<sup>13</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

<sup>14</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



## PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

52. Além de as Requerentes preencherem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos dos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005, estas preenchem também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que este Pedido de Recuperação Judicial possa ser ajuizado e ter o seu processamento prontamente deferido.

53. A Recuperação Extrajudicial do Grupo Hortus não cria óbices ao processamento deste Pedido de Recuperação Judicial. Conforme requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, não há qualquer disposição que vede essa possibilidade, sendo o diploma legal claro ao impor em seu inciso II que o requerente não tenha “há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial”, em nada dispondo sobre homologação de Plano de Recuperação Judicial.

54. Outrossim, independentemente do provimento da Apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A. – que busca, equivocadamente, anular a r. sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Hortus –, as Requerentes já demonstraram que as obrigações abrangidas pelo Plano de Recuperação Extrajudicial também serão abrangidas pelo presente processo, com a manutenção das garantias e disposições pactuadas naquela oportunidade.

55. Quanto ao requisito disposto no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, referente ao tempo mínimo de atividade do devedor, é inequívoco o enquadramento de todas as Requerentes, que atuam no setor supermercadista há mais de 20 (vinte) anos. Especificamente no caso do Empório Santa Maria, como brevemente exposto, apesar de o CNPJ ter sido constituído em 29/11/2024, é de conhecimento público que a rede existe desde 1993. A incorporação simples feita pelo Grupo Hortus em meados de 2007 não só manteve a essência da sociedade, como também



procedimentos internos, qualidade, fabricação própria e funcionários.

56. Com efeito, em razão da sucessão universal das obrigações e direitos assumidos pela incorporadora Hortus, conforme art. 227, *caput*<sup>15</sup>, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 1.116<sup>16</sup> do Código Civil, com posterior *drop down* dos ativos que sempre pertenceram ao Empório Santa Maria para o CNPJ próprio, é certo que a empresa Empório Santa Maria existe há muito mais de 2 (dois) anos, tendo sido o atual CNPJ constituído em 2024 apenas em decorrência das reorganizações societárias internas, relacionadas ao pretendido M&A. Portanto, resta atendido no caso em tela o requisito temporal exigido pelo citado art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

57. Superado o requisito temporal do art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, relacionam-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido, em consonância com as exigências da Lei nº 11.101/2005:

<b>Doc. 1</b>	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 2</b>	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
<b>Doc. 7</b>	Autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial;
<b>Doc. 8</b>	Certidão de distribuição falimentar, obtida no município onde está situada a sede das empresas, demonstrando que jamais foi falida nem obteve a concessão de Recuperação Judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 9</b>	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 10</b>	Certidão de distribuição de processos cíveis e fiscais em nome das Requerentes;

<sup>15</sup> Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

<sup>16</sup> Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

<b>Doc. 11</b>	Certidão de distribuição de processos trabalhistas em nome das Requerentes;
<b>Doc. 12</b>	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais, e, também, as que foram levantadas especialmente <sup>17</sup> para instruir o presente pedido de Recuperação Judicial (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 13</b>	Relação nominal dos credores das Requerentes, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, inclusive, aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 14</b>	Relação de colaboradores das Requerentes, com a indicação de suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito (art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) – <b>em segredo de justiça;</b>
<b>Doc. 15</b>	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) – <b>em segredo de justiça;</b>
<b>Doc. 16</b>	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das Requerentes (art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005) – <b>em segredo de justiça;</b>
<b>Doc. 17</b>	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 18</b>	Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figura como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 19</b>	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 20</b>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das Requerentes (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005); e
<b>Doc. 21</b>	Instrumentos celebrados com os credores detentores de créditos previstos no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).

58. No que tange aos documentos exigidos pelos incisos IV (relação de empregados), VI (relação de bens dos administradores) e VII (extratos das

<sup>17</sup> As demonstrações contábeis especiais ora acostadas foram levantadas especificamente para instruir o presente pedido, em estrito atendimento ao art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, possuindo caráter preliminar e não auditado. As referidas informações abrangem o período compreendido entre o encerramento do último exercício social e a data mais próxima do ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial, tendo sido elaboradas com base nos registros contábeis disponíveis até o presente momento, ainda sujeitas à conclusão dos procedimentos internos de fechamento, à finalização dos trabalhos de auditoria independente e a eventuais ajustes técnicos supervenientes, inclusive aqueles decorrentes da revisão de estimativas contábeis e da avaliação de eventos subsequentes.



contas bancárias e aplicações financeiras) do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas – isto é, informações pessoais dos representantes e colaboradores das Requerentes, protegidas pelo sigilo assegurado pelo art. 5º, LX, da Constituição Federal –, **tais documentos estão sendo apresentados em segredo de justiça**, devendo seu acesso ser franqueado apenas a este D. Juízo, à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público.

59. Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que deve ser decretado “***o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora***”.

60. Com efeito, é certo que os requisitos legais se encontram substancialmente atendidos nesse momento, não havendo óbice ao deferimento do processamento deste pedido.

#### **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* EM CASO DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

61. Não há necessidade de constatação prévia (art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005), que é faculdade do Juízo, quando reputar necessário, porque o funcionamento das Requerentes é público e notório, de modo que estão evidentes as suas reais condições de funcionamento. Além disso, é facilmente aferível a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial.

62. Contudo, na remota hipótese de este D. Juízo determinar a realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005) para que sejam apuradas as reais condições de funcionamento das Requerentes – o que, acredita-se, não ocorrerá, dado que é de conhecimento público que o Grupo Hortus permanece em pleno funcionamento –, devem ser antecipados os efeitos do *stay period*, conforme



faculta o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005:

**“Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”**

63. As Requerentes apresentaram toda a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 na presente oportunidade, de modo que, tão logo seja deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, os débitos atinentes às ações e execuções de instituições financeiras, fornecedores e credores trabalhistas estarão sujeitos aos efeitos da presente ação (art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005) e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado.

64. Nesses termos, tão logo seja deferido o processamento da Recuperação Judicial – o que espera que ocorra em breve –, as consequências naturais são:

- (i) A suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) A impossibilidade de pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; e
- (iii) A avocação de competência pelo D. Juízo da Recuperação Judicial para apreciar atos de constrição em face das sociedades em recuperação judicial, conforme jurisprudência consolidada do C.STJ<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. (...) Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o **juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional**, inclusive



65. No entanto, como já indicado, diante da crise econômico-financeira vivenciada, as Requerentes precisam da proteção imediata dos seus recursos, a fim de que sejam utilizados no seu processo de soerguimento, independentemente da apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial, caso este seja postergado em razão da constatação prévia.

66. Com a multiplicidade de ações de cobrança, execuções em curso, e bloqueios sobre os recebíveis de cartão de crédito — muitas delas com constrição de receitas operacionais — há risco concreto de esvaziamento do caixa, o que ocasionará o estrangulamento financeiro das Requerentes e, caso não seja contido com urgência, deflagrará um verdadeiro efeito dominó: a interrupção do fornecimento por parte dos principais fornecedores, produção da marca própria do Grupo St. Marche, consequente desabastecimento das lojas, a perda da credibilidade comercial e, por fim, a inviabilização completa das operações, atingindo diretamente centenas de trabalhadores e consumidores que dependem da regularidade da atividade do Grupo Hortus.

67. Assim, na remota hipótese de ser determinada a realização de constatação prévia, devem ser antecipados os efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, sob pena de, diante do prosseguimento das medidas constritivas em curso, restarem completamente esvaziadas as atividades que este pedido recuperacional busca preservar.

---

sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (STJ. Agravo Interno no Conflito e Competência nº 205.895/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, J. 17/9/2024. Grifamos).



## NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ESSENCIAIS

68. Uma vez deferido o processamento desta Recuperação Judicial – ou, subsidiariamente, antecipados os efeitos do *stay period*, conforme art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 –, é urgente e necessário que este D. Juízo determine, em tutela de urgência (art. 300, *caput*<sup>19</sup>, do Código de Processo Civil), a manutenção dos contratos essenciais mantidos com determinados credores sujeitos ao presente procedimento, ora elencados (**doc. 22**).

69. Conforme relação de credores que acompanha o presente pedido, as Requerentes identificaram poucas faturas vincendas em aberto (e, portanto, sujeitas ao presente procedimento, em consonância com o art. 49, *caput*<sup>20</sup>, da Lei nº 11.101/2005 e o Tema nº 1.051<sup>21</sup> do C. STJ), referentes aos serviços prestados para fornecimento de água, energia elétrica e gás, infraestrutura digital, além de benefícios de empregados (como convênio de saúde e vale alimentação) e aluguéis dos imóveis operacionais (lojas).

70. Como se denota, tais credores, justamente por serem absolutamente essenciais à manutenção das atividades do Grupo Hortus, **nem sequer estão com faturas vencidas em atraso**, sujeitando-se ao presente procedimento recuperacional por valores relativamente pequenos, decorrentes exclusivamente do corrente mês de junho de 2026.

71. Embora não tenha havido, até o momento, interrupção desses contratos, o fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços digitais, bem

---

<sup>19</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>20</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>21</sup> “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



como a própria manutenção dos contratos de aluguel das lojas, é essencial ao regular exercício das atividades das Requerentes.

72. A energia elétrica é indispensável ao funcionamento de sistemas de refrigeração, iluminação, equipamentos de segurança, balanças, caixas e demais sistemas informatizados utilizados pelas Requerentes. O gás, por sua vez, é utilizado nas operações de padaria, rotisseria e cozinha das lojas, ao passo que a água é utilizada para a manutenção da limpeza, em atenção às determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Já os serviços de tecnologia e infraestrutura digital viabilizam o funcionamento dos sistemas internos, controle de estoque, processamento de vendas, armazenamento de dados e comunicações corporativas. O aluguel das lojas dispensa maiores explicações – sem elas, as Requerentes simplesmente deixam de operar, inviabilizando totalmente as atividades que este Pedido de Recuperação Judicial busca preservar.

73. Não é necessário grande esforço para se concluir que, na hipótese de suspensão ou interrupção dos mencionados contratos essenciais, a operação das Requerentes será grave e diretamente comprometida, colocando em risco a conservação de produtos perecíveis, a gestão operacional dos supermercados, o atendimento ao público e, conseqüentemente, a proteção de todos os interesses envolvidos neste Pedido de Recuperação Judicial.

74. Assim, é imprescindível e urgente que este D. Juízo profira r. decisão que valha como ofício, a ser protocolado diretamente pelas Requerentes, declarando a impossibilidade de qualquer interrupção dos contratos essenciais ora elencados (**doc. 22**). Não se trata de pedido genérico, mas sim de determinação judicial específica, voltada aos contratos precisamente identificados no anexo, no universo de milhares de contratos celebrados pelas Requerentes, os quais são, pelas razões expostas, insubstituíveis e essenciais ao sucesso deste Pedido de Recuperação Judicial.



75. Do contrário, não só o pretendido M&A, como toda a presente Recuperação Judicial – e, conseqüentemente, a satisfação dos milhares de credores a ela sujeitos e não sujeitos –, serão completamente inviabilizados por posturas intransigentes de poucos credores essenciais que, repita-se, nem sequer estão com valores relevantes em atraso.

### REQUERIMENTOS

76. Por todo o exposto, tendo sido comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) **deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial** em consolidação processual para todas as Requerentes, na forma do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) na remota hipótese de ser determinada a realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005), seja determinada a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes;
- (i) **concedida tutela de urgência, para que seja declarada a impossibilidade de qualquer suspensão ou interrupção dos contratos essenciais ora relacionados** (de fornecimento de energia elétrica, gás, água, serviços tecnológicos, benefícios dos funcionários e aluguéis dos imóveis operacionais), sob pena de inviabilizar o sucesso da recuperação judicial, devendo a r. decisão ser prolatada por este D. Juízo valer como ofício, a ser protocolado diretamente pelas Requerentes;



- (ii) nomeada a I. Administração Judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;
- (iii) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II da Lei nº 11.101/2005;
- (iv) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, bem como quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III da Lei nº 11.101/2005;
- (v) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005; e
- (vi) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

77. As Requerentes ainda informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

78. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

79. Dá-se à causa o valor de R\$ 574.312.265,42 (quinhentos e setenta e quatro milhões, trezentos e doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e



quarenta e dois centavos) em obediência ao art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo/SP, 24 de junho de 2026.

**JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS**  
OAB/SP 122.443

**IVO WAISBERG**  
OAB/SP 146.176

**ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 236.521

**LUIZA SERODIO GIANNOTTI**  
OAB/SP 456.143

**FERNANDA NOGUEIRA MORRONE**  
OAB/SP 519.188